

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2023  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0020437-45.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.583.680/0001-37, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.092.332/0001-79, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

### **1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

Por não se tratar de documentação exigida no edital, e sim no termo de referência, pelo princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, poderia ser deferido o prazo solicitado de 48h, tendo em vista que os documentos não alteram a substância da proposta, dos documentos nem sua validade jurídica. Reiteramos ainda que, tivemos a melhor oferta e com larga margem para o segundo colocado, contudo o excesso de formalismo em aplicação de prazo exíguo acarretará em prejuízo ao erário público (*sic*).

### **2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO**

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

### **3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE**

O(a) Recorrente anexa as razões de recurso alegando, em apertada síntese, que apresentou proposta mais vantajosa para a Administração, entretanto não logrou êxito no certame por não ter sido oferecido prazo razoável para complementação de documentação por solicitação do Pregoeiro. Encaminha e solicita análise de

documentação via e-mail ([cpl@tre-pi.jus.br](mailto:cpl@tre-pi.jus.br)) como complementar de seu recurso pelo fato de o sistema não permitir a sua inclusão.

Invoca os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e formalismo moderado, cita as Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021 (não utilizada no certame em tela), ade Licitações, doutrina e Acórdãos TCU para, ao final, pedir a reforma da decisão do Pregoeiro.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, a empresa declarada vencedora aduz, resumidamente, que a Recorrente deixou de observar o dever de ler atentamente o edital, já que entendeu que a documentação exigida no Termo de Referência não possui importância para obtenção da proposta mais vantajosa e a alegação de ter ofertado menor preço é o suficiente para definição de oferta mais vantajosa. Aduz, ainda, que a proposta da Recorrente é inferior tecnicamente e a documentação é intempestivamente apresentada via e-mail não comprova que o produto ofertado atende a diversas exigências do instrumento convocatório.

Cita a Lei de Licitações, Lei nº 10.520/2002, IN do MPOG e Acórdão TCU para pedir a improcedência do recurso interposto.

#### **5. DO EXAME DO MÉRITO**

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 29/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Ressaltamos que as peças de recurso e contrarrazões, bem como esta decisão em seu formato original estão disponibilizadas no sítio deste TRE (Transparência) podendo ser consultadas no seguinte endereço: <https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/licitacoes-em-andamento>.

Assiste razão à Recorrente o fato de o objetivo do procedimento licitatório para Administração Pública é “obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável”,

(extraído do art. 3º da Lei nº 8.666/93). Acrescentaríamos ainda os princípios, a doutrina e as orientações do Colendo TCU, tudo convergindo para que a Administração Pública assegure aos interessados igual oportunidade em com ela contratar.

Assim, ressalte-se o conceito legal de proposta mais vantajosa:

#### Art. 45

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - **a de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a **proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço (destacamos).

Inquestionável a razoabilidade observada na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico aqui tratado. As oportunidades foram dadas a todos os licitantes, considerando que o edital foi publicado no dia 26/04/2023 com data de abertura inicialmente determinada para 09/05/2023. A seguir, a data de abertura foi adiada para 18/05/2023, ficando todo esse prazo para que as pretensas empresas participantes analisassem o instrumento convocatório e decidessem apresentar propostas.

O Termo de Referência é o documento que embasa o edital e, portanto, é parte integrante - e não menos importante. Depõe contra as alegações da Recorrente o disposto no subitem 1.1 do instrumento convocatório:

O objeto deste Pregão Eletrônico é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de Solução de *Web Application Firewall* (WAF) e balanceamento de carga, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (hands-on), treinamento especializado, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Roraima (TRE-RR), pelo Sistema de Registro de Preços, **conforme descrição constante do Anexo I deste Edital** (destacamos).

Há obrigação, pois, de conhecimento prévio de todas as exigências contidas na convocação. Daí o prazo legal de, no mínimo, oito dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura do certame.

Quanto ao disposto no subitem 24.4.1 do edital, convém destacar sua parte final:

(...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro (destacamos).

Detalhando, a documentação deve estar preparada e disponível no momento do preenchimento da proposta de preços no sistema ComprasNet, sendo admitida convocação complementar apenas para seu envio. As 2 (duas) horas destinadas ao envio do anexo são suficientes para atendimento, e dilação do prazo para 48h como solicitado pela Recorrente, além de não ser razoável, comprova que esta não dispunha – e necessitaria providenciar, contrariando a orientação do TCU.

Não merecem prosperar, pois, tais alegações.

Intempestivamente e por meio impróprio, a Recorrente encaminhou a documentação (também disponível na Transparência) que deveria ter sido anexada quando convocada, ainda na fase de julgamento de propostas. Tivemos o cuidado de solicitar à Unidade técnica a sua análise, de forma a verificar o possível atendimento às exigências do instrumento convocatório. Segue a manifestação:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL 58** (SEI nº [0001844180](#)), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA** (SEI nº [0001842251](#)) contra decisão do Pregoeiro que decidiu recusar a proposta da citada empresa por não cumprimento de diligência, conforme previsto em edital do **Pregão Eletrônico nº 11/2023** (SEI nº [0001826696](#)) e das contrarrazões apresentadas pela empresa **CLM Software Comércio Importação e Exportação LTDA** (SEI nº [0001844178](#)), esta Unidade tem a informar que:

1. Pelo fato da empresa IMAGETECH não ter incluído em sua proposta, o arquivo com a indicação de comprovação das exigências do Edital (ponto a ponto), as especificações técnicas do produto ofertado não foram verificadas;
2. Diante disso, foi comunicado o fato ao Pregoeiro através da **Resposta à Diligência 114** (SEI nº [0001835854](#)) que, após o decurso de prazo para resposta da empresa, decidiu por recusá-la e convocar a segunda colocada;

3. Somente no recurso, a empresa IMAGETECH apresentou o ponto a ponto exigido pelo Edital;

Quanto ao recurso interposto, esta unidade nada pode tecer uma vez ter esta Seção caráter técnico, enquanto o recurso ataca decisão jurídica/administrativa do Pregoeiro. No entanto, uma vez que a empresa IMAGETECH alega atender os requisitos exigidos em Edital e ter a empresa CLM elencado itens e subitens que demonstrariam a inviabilidade da proposta daquela, passaremos a tecer comentários acerca do alegado nas contrarrazões:

#### **Quanto ao Item 3.1.21**

Este item exige que a solução deverá "*Garantir que na aceleração de SSL, tanto a troca de chaves quanto a criptografia dos dados seja realizada com aceleração em hardware, para não onerar o sistema*". *No arquivo ponto a ponto, a empresa IMAGETECH se limitou a informar que está "conforme proposta comercial"*. A documentação não indica se o equipamento ofertado realiza aceleração de SSL por hardware, **NÃO** comprovando a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.25**

Este item determina que a solução deverá "*Implementar a sincronização entre os equipamentos redundantes, assegurando que não haverá "downtime" e queda de sessões em caso de falha de uma das unidades*". O trecho mencionado como comprovação pela empresa IMAGETECH **NÃO** comprova que seu equipamento seja capaz de evitar "downtime" e queda de sessões em caso de falha de uma das unidades. Se limita a descrever, superficialmente, o mecanismo de atribuição de IPs dos equipamentos ativo e passivo.

#### **Quanto ao Item 3.1.34**

Este item determina que a solução "*Deve suportar, no mínimo, 1.000 VLANs simultaneamente*". O documento apontado como comprovação ao item não faz qualquer menção à quantidade de VLANs suportadas. Portanto, **NÃO** comprova a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.39**

Este item determina que a solução deverá "*Permitir a configuração das interfaces de alta disponibilidade do cluster (heartbeat), com opções para: compartilhar a rede de heartbeat com a rede de dados e utilizar*

*uma rede exclusiva para o heartbeat". O documento apontado como comprovação ao item, pertencente ao Suporte do fabricante Kemp, se limita a tratar de problema de sincronização entre equipamentos, NÃO comprovando a possibilidade de criação de rede *heartbeat* exclusiva.*

#### **Quanto ao Item 3.1.42**

Este item determina que a solução deverá "*Permitir a criação de políticas através de interface gráfica web ou CLI para manipulação de tráfego através de lógica para pelo menos os seguintes operadores: GEOIP, http-basic-auth, http-cookie, http-header, http-host, http-method, http-referer, http-set-cookie, http-status, http-uri e http-version*". O documento apontado como comprovação ao item, não faz menção aos itens mínimos exigidos. Portanto, NÃO comprova a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.52**

Este item determina que a solução deverá "*Possuir auto-complementação de comandos na CLI*" (*Command Line Interface*). O documento apontado como comprovação ao item, pertencente ao Suporte do fabricante Kemp, trata do recurso de CLI mas, em momento algum, fala do recurso exigido (auto-complementação). Portanto, NÃO comprova a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.53**

Este item determina que a solução deverá "*Possuir ajuda de contexto*". O documento apontado como comprovação ao item, pertencente ao Suporte do fabricante Kemp, trata do recurso de CLI mas, em momento algum, fala do recurso exigido (ajuda de contexto). Portanto, NÃO comprova a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.67**

Este item determina que a solução deverá "*Possuir recurso de gerência via SNMP e implementar SNMPv1, SNMPv2 e (grifo nosso) SNMPv3*". O documento apontado como comprovação ao item, pertencente ao Suporte do fabricante Kemp, informa que o produto ofertado suporta as versões 1 e 2 do SNMP mas nada diz acerca da versão 3. Portanto, NÃO comprova a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.74**

Este item determina que a solução "Deverá possuir uma funcionalidade de criação automática de políticas, para proteção DDoS e ataques zero-day (grifo nosso) onde a política de segurança é criada e atualizada automaticamente baseando-se no tráfego real observado à aplicação". O documento apontado como comprovação ao item, pertencente ao Suporte do fabricante Kemp, não faz qualquer menção ao recurso de proteção contra ataques zero-day. Procurando em outros documentos do fabricante, não localizamos qualquer deles que fizesse menção ao recurso. Portanto, **NÃO** resta comprovado a existência da característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.80**

Este item determina que a solução deverá "Proteger contra ataques automatizados, incluindo bots e web scraping, identificando comportamento não humano, navegadores operados por scripts ou qualquer outra forma que não operados por humanos". O documento apontado como comprovação ao item não faz qualquer menção à proteção contra bots e web scraping. Portanto, **NÃO** comprova a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.90**

Este item determina que a solução deverá "Identificar e armazenar o ataque acontecido com detalhes, com as seguintes informações: endereços IP que originaram os ataques, horário do ataque, nome do ataque, qual o campo foi atacado, quantas vezes esse ataque foi realizado". O documento apontado como comprovação ao item não faz qualquer menção aos itens exigidos. Portanto, **NÃO** comprova a característica exigida.

#### **Quanto ao Item 3.1.93**

Este item determina que a solução deverá "Identificar ataques baseados em: regras, perfis de utilização; e assinaturas e/ou comportamento". O documento apontado como comprovação ao item não faz qualquer menção à identificação de ataques conforme exigido. Portanto, **NÃO** comprova a característica exigida.

#### **Quanto aos Itens 3.1.99 e 3.1.100**

Os itens relacionam vários itens que a solução deverá apresentar com o intuito de detectar e controlar ataques de força bruta. O documento apontado como comprovação aos itens apresenta apenas a

deteção/proteção através de *Rate Limiting*, o que **NÃO** comprova todos os itens exigidos.

#### **Quanto ao Item 101**

O item determina que a solução deverá apresentar proteção contra, no mínimo, os 13 (treze) ataques relacionados. A documentação apontada como comprovação ao item não cita os ataques mínimos exigidos. Portanto, **NÃO** comprova característica exigida.

Assim, diante do que foi explanado acima, verificamos que mesmo não tendo sido inicialmente analisada por falta de atendimento à diligência empreendida pelo Pregoeiro, a proposta da empresa IMAGETECH inevitavelmente seria recusada por não atender as exigências do edital.

Diante de tudo isso, s.m.j., **SUGERIMOS** que o Pregoeiro mantenha sua decisão.

Por fim, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Em 31 de maio de 2023.

*(datado e assinado eletronicamente)*  
Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior

Assim, demonstrado que apesar de apresentar menor preço a proposta da Recorrente não é a mais vantajosa para a Administração, não merece prosperar a irresignação interposta.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 21.347.447/0001-01, vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da

decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 01 de junho de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário, em 01/06/2023, às 10:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0001844957** e o código CRC **860DAB17**.

0020437-45.2022.6.18.8000

0001844957v2



--